

**PARECER JURÍDICO**  
**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2-007/2017**  
**INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Pág. 1 de 7

**INTERESSADO:** SEMDUR – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA LUZ EIRELI –EPP

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, que possui como objeto a construção da nova unidade de espaço de acolhimento da criança e do adolescente (EACA), zona urbana do município de Barcarena/PA, conforme projeto, planilha orçamentária e demais documentos técnicos anexos ao edital.

Nesse sentido, quando da publicação do resultado da análise e julgamento de propostas de preços, foram apresentadas as razões que desclassificaram alguns dos licitantes concorrentes.

Ato contínuo e em atendimento ao que dispõe a legislação específica, a Comissão Permanente de Licitação facultou a apresentação de recurso formal aos interessados para realização dentro do prazo legal.

As demais fases do processo ocorreram sem maiores considerações. Sendo o relevante a relatar.

**PRELIMINARMENTE:**

Indispensável registrar antecipadamente que muitos dos conceitos utilizados nos recursos administrativos interpostos são de análise extremamente técnica, sendo necessário a utilização de apoio da equipe qualificada, para fins de esclarecimentos específicos quantos aos pontos abordados.

**DO MÉRITO:**

**I. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE CONSTRUTORA LUZ EIRELI - EPP:**

**a) DA IRREGULARIDADE DE NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO FORMAL DE INCLUSÃO DOS CUSTOS ADIACENTES DE MÃO DE OBRA, IMPOSTOS E DEMAIS CUSTOS INERENTES - EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL:**

A recorrente inaugura impugnando a sua não habilitação em decorrência da não apresentação da declaração exigida no instrumento convocatório, consoante se observa pela leitura do item 14, subitem 14.1.7 do Edital, vejamos:

“14. Subitem 14.1.7. Declaração formal, em anexo ou na própria proposta, de que nos preços propostos já estão incluídas todas as despesas relativas a salários, encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, indicam na composição dos preços propostos pela licitante, mesmo quando não expressamente indicado no projeto básico, nas especificações técnicas e no orçamento, não lhe cabendo quaisquer acréscimo de pagamentos decorrentes.”

Segue aduzindo que apresentou a exigência supra descrita quando do encaminhamento da carta proposta à Comissão Permanente de Licitação, sustentando que se a inabilitação pelo argumento apresentado seria excesso de formalismo, passível de diligência nos termos da legislação específica nacional, afirmando estar consubstanciada no entendimento dos tribunais de contas e do poder judiciário.

Contudo, a argumentação trazida não merece prosperar, tendo em vista que a declaração está amplamente incompleta se comparada com o que determina a obrigação estipulada no edital, situação que, salvo melhor juízo, não caracteriza saneamento com amparo na diligência, tendo em vista que restou evidente a falha na declaração completa e em todas as circunstâncias descritas no instrumento.

Em que pese a recorrente sustentar que a exigência está descrita na apresentação da carta proposta, denota-se que a sua redação se encontra insuficiente para atender às obrigações vinculadas no instrumento convocatório, não sendo possível a sua correção por uso da diligência em razão de causar prejuízo ao certame e à competitividade.

Sobre o tema prevê a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido colaciono recente aresto do Tribunal de Contas da União, proferido em acaso análogo ao ora em apreço, a saber:

Número do Acórdão [ACÓRDÃO 1783/2017 - PLENÁRIO](#) Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Processo [010.360/2017-4](#) Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 16/08/2017 Número da ata [31/2017](#) Interessado / Responsável / Recorrente 3. Representante: Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda. Entidade Banco Central do Brasil (BCB) Representante do Ministério Público não atuou Unidade Técnica Selog Representante Legal não há Assunto Representação, com pedido de cautelar, referente ao Pregão Eletrônico 123/2016, conduzido pelo Banco Central do Brasil, cujo objeto é a prestação de serviços de processamento de contas médico-odontológicas, auditoria, perícia e emissão de pareceres especializados para o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central do Brasil (PASBC).

REPRESENTAÇÃO. **PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. ALEGACÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA, EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA DETERMINADA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE. OITIVA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. NOVAS OITIVAS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, INABILITAÇÃO CORRETA ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA, DEDOCUMENTO EXPLICATIVO EXIGIDO NO EDITAL, CUJO FUNDAMENTO FOI A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP 2/2008. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico 123/2016, conduzido pelo Banco Central do Brasil (BCB), cujo objeto é a prestação de serviços de processamento de contas médico-odontológicas, auditoria, perícia e emissão de pareceres especializados para o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central do Brasil (PASBC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, § 6º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

**9.1 conhecer da representação e considerá-la improcedente;**

9.2 revogar a medida cautelar adotada mediante o Despacho de 2/6/2017, referendado pelo TCU na Sessão Plenária do dia 7/6/2017;

9.3 notificar a representante e o Banco Central do Brasil a respeito desta deliberação;

**9.4 arquivar o processo.**

Quórum

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Portanto, é possível constatar que os argumentos apontados pela recorrente não são suficientes para que ocorra reconsideração acerca da decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, ato que está em consonância com o que dispõe a legislação aplicável e ao entendimento recente dos órgãos de contas.

II. **DAS RAZÕES APRESENTADAS EM DESEFAVOR DA J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**

a) **SUPOSTA IRREGULARIDADE DO CÁLCULO DO BDI – Benefícios e Despesas Indiretas. NÃO OCORRÊNCIA.**

- CCU DO ITEM 5.2.5 (Alisar/Guarnição):

Pág. 5 de 7

A recorrente segue afirmando equívoco no cumprimento das condições previstas em edital. Contudo, pela análise aprofundada da assertiva constatou-se quando da comparação completa da Composição de Custo Unitário (CCU) da proposta com a Composição de Custo Unitário (CCU) de referência do edital que o item 5.2.5 tem uma representação financeira de pouco peso no valor total do contrato, não proporcionando qualquer prejuízo financeiro para a Administração Pública. Dessa forma torna-se viável tal proposta

Nesse diapasão, novamente não possui guarida os argumentos levantados pela suplicante.

Contudo, as razões defendidas não merecem provimento, tendo em vista que, conforme já orientado, a CCU dos itens impugnados é plenamente exequível, tornando-os compatíveis com a CCU de referência do edital, conforme comparativo dos itens nas referidas planilhas.

Com efeito, pelas razões e fundamentos compartilhados a interpretação é pelo não provimento das impugnações apresentadas.

### **III. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM DESFAVOR DA L.R. DO BRASIL COM. E SERVIÇOS LTDA.**

#### **a) DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA SOMA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:**

Fazendo regular uso das condições apontadas no relatório técnico realizado pela equipe especializada, importante considerar que a recorrente aduz que em alguns dos itens apontados estariam apresentando erro na somatória.

Pela análise dos itens 1.1.2; 9.1.13; 9.1.19; 9.1.20 é possível identificar a divergência dos valores, contudo se nos atermos ao que apresenta a Tabela 0 é possível constatar que o desequilíbrio é positivo, fato que prejudicaria exclusivamente a construtora L & R DO BRASIL COM. E SERVIÇOS CONTRUÇÕES LTDA-ME, proporcionando favorecimento aos seus concorrentes, tendo em vista a aplicação dos preços maiores do que o preço real baseado no cálculo das multiplicações, conforme se evidencia na análise da Tabela 01.

Nesse diapasão, denota-se que os preços apresentados são inferiores quando comparados com os preços unitários e totais da planilha do certame, sendo certo que as penalidades somente podem ser aplicadas se a recorrida apresentasse preços unitários manifestamente inexecutáveis, sejam eles pelo valor extremamente reduzido ou em demasia, não sendo o caso *sob iudice*.

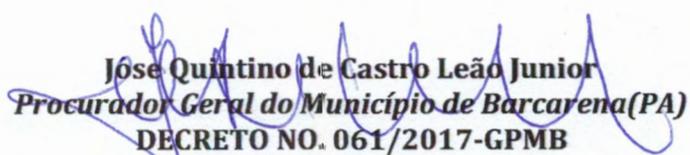
#### **b) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELA RECORRIDA EM RAZÃO DE DESATENDIMENTO AO QUE**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Pág. 7 de 7

Barcarena/PA, 07 de dezembro de 2017.

  
**José Quintino de Castro Leão Junior**  
*Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)*  
**DECRETO NO. 061/2017-GPMB**